



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.000492/99-41
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.318
RECURSO Nº : 120.728
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROGRAMA BEFIEX – CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

PROCESSO FISCAL – Autuação não fundamentada em laudo técnico e Notificação de Lançamento sem a perfeita descrição e identificação do produto questionado.

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, que solicitava diligência.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente Relator

25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.728
ACÓRDÃO Nº : 301-29.318
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela da Decisão nº 1.068/99, da DRJ/FLA, cuja ementa e relatório transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Data do fato gerador: 04/04/1994.

Ementa: Redução. Programa BEFIEX.

Tijolo refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não compõe o produto final, nem se consome no processo produtivo, ainda que sujeito à depreciação própria dos bens imóveis, portanto, não sendo considerado matéria-prima, insumo ou produto intermediário, para efeito do gozo de redução tributária, no âmbito do Programa Especial de Exportação – BEFIEX.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 01 a 06, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, e respectivos acréscimos legais, perfazendo, na data da lavratura, um crédito tributário no valor total de R\$ 38.832,70.

A fiscalização imputou ao sujeito passivo recolhimento a menor do imposto acima referido, em decorrência de utilização indevida de redução com base no programa BEFIEX.

De acordo com o relato constante da notificação, a empresa importou mercadoria, cujo despacho aduaneiro foi processado com base na Declaração de Importação – DI nº 500143/94, usufruindo da redução de 50% do IPI vinculado, com base no Certificado BEFIEX nº 281/84, o qual permitia tal benefício para importação de *“partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários.”*

RECURSO Nº : 120.728
ACÓRDÃO Nº : 301-29.318

Entretanto, segundo a fiscalização, o produto importado consiste em material de construção dos “head walls” da fábrica de anodos, não se enquadrando em nenhum dos itens acima referidos e, por isso, não poderia o contribuinte ter usufruído da redução tributária.

Cientificado do lançamento em 23/03/99, conforme assinatura do representante legal às fls. 01, a empresa apresentou a impugnação de fls. 15/16, recebida em 29/03/99, em que sustenta a legalidade do gozo do benefício, com base nas seguintes alegações:

- a) a expressão “construção dos head walls” da fábrica de anodos nada tem a ver com construção civil;
- b) a citada fábrica produz anodos que servem para a fabricação do alumínio, sendo os anodos responsáveis pelo processo eletrolítico que ocorre em cubas, onde se dá a transformação da alumina em metal;
- c) o tijolo refratário importado é considerado matéria-prima básica para a operação acima descrita “em função de compor os fornos para o cozimento do anodo, o qual é parte integrante do processo de fabricação final do alumínio.”

Em sua defesa argumenta a recorrente:

Em 23/03/99, contra a ora Recorrente foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 06 em virtude de ter a fiscalização lhe imputado o recolhimento a menor do imposto sobre produtos industrializados – IPI, em decorrência de utilização indevida de redução de alíquota, no âmbito do programa BEFIEX, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 38.832,70.

A empresa importou *tijolo refratário*, através da DI nº 500143/94, usufruindo da redução de 50% da alíquota do IPI vinculado à importação, invocando o Certificado BEFIEX nº 281/84, o qual permitia a redução para “peças, partes e componentes, além de matérias-primas e materiais intermediários”. Segundo a fiscalização, o tijolo refratário não se enquadra em nenhum dos itens acima referidos. Trata-se de material de construção, favorecido com EX, correspondente à alíquota zero para o Imposto de Importação, porém sujeito à alíquota integral do IPI, equivalente a 8%.

RECURSO Nº : 120.728
ACÓRDÃO Nº : 301-29.318

No presente caso, não há dúvidas sobre o alcance da redução tarifária, a qual contempla as “peças, partes e componentes, além de **matérias-primas e materiais intermediários**”.

De fato, as legislações referentes ao IPI e ao ICMS, assim dispõem, respectivamente:

Artigo 82, do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981 de 23/12/82).

“Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, **forem consumidos no processo de industrialização**, salvo se comprometidos entre bens do ativo permanente. (Lei nº 4.502/64, artigo 25)”; (negritamos)

Artigo 46, parágrafo primeiro, do Decreto nº 14.744 de 29/09/95 – Regulamento do ICMS.

“Constitui crédito fiscal do contribuinte o valor do Imposto destacado em Nota Fiscal, relativos às entradas de :

§ 1º - para efeitos deste artigo, são compreendidos entre as matérias-primas e **produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos imediata e integralmente, no processo de industrialização**”. (negritamos)

Assim, a redução tarifária, segundo a legislação, indubitavelmente, alcança além das peças, partes e componentes e matérias-primas, também os **produtos intermediários**.

E, ainda segundo a legislação, por **produtos intermediários**, entende-se aqueles que, apesar de não integrarem o novo produto, **são consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização**.

Ao contrário do que entendeu a Ilma. Delegada, no presente recurso administrativo restará totalmente demonstrado que o produto importado “**tijolo refratário**”, é, de fato, matéria-prima e material

RECURSO Nº : 120.728
ACÓRDÃO Nº : 301-29.318

intermediário, não somente na definição não técnica contida no verbete do dicionário Aurélio Eletrônico (citado na decisão de fls.), mas, principalmente, em razão da definição técnica estabelecida pela legislação aplicável à espécie (acima citada).

A decisão de fls. foi infeliz, *data venia*, ao concluir que o tijolo refratário se incorpora ao “ativo imobilizado da empresa,” tendo partido de uma premissa **inteiramente falsa**, qual seja, que na “atividade econômica desenvolvida pela notificada, não se vislumbra a possibilidade de o tijolo refratário vir a ser substância” com a qual se fabrica o alumínio.

Ora, as duas afirmações acima descritas (contidas na r. decisão) causaram estranheza e espanto para a ora Recorrente na medida em que o tijolo refratário **NÃO** se incorpora, de forma alguma, no ativo imobilizado da empresa, bem como ele é **substância essencial** no processo produtivo do alumínio, produto industrializado pela ora Recorrente.

De fato, o benefício BEFLEX referente à DI 500795/94 foi corretamente aplicado, posto que o programa da empresa prevê a importação de matérias-primas com redução de 50% de Imposto de Importação e IPI.

Ressalte-se que todo o tijolo refratário importado pela ora Recorrente é **CONSUMIDO** na área de eletrodos como substância elementar no processo produtivo da empresa, e este consumo se dá de forma imediata, no processo de industrialização, nos exatos termos definidos pela legislação.

A r. decisão “não vislumbrou” a possibilidade do tijolo refratário ser utilizado na fabricação do alumínio, partindo somente da “definição” contida no Dicionário Aurélio e considerando a atividade de fabricação da empresa, sem sequer verificar como se constitui, de fato, o processo de fabricação do alumínio na empresa.

Foi superficial a afirmação de que o material importado pela Recorrente não é utilizado como material para a produção do alumínio da empresa, sem sequer verificar *in loco* como realmente funciona a fabricação do alumínio.

Assim, para que não restem dúvidas por parte da fiscalização, a empresa anexa um “LAUDO TÉCNICO” emitido pelo Engenheiro de Minas e Metalurgia – Denis Valle Neto – no I Seminário de

RECURSO Nº : 120.728
ACÓRDÃO Nº : 301-29.318

“Refratários para a Indústria de Alumínio” (DOCUMENTO 01), que demonstra de forma cabal que os tijolos refratários são utilizados e **consumidos** nos fornos de cozimento de anodos que é uma das etapas de todo o processo de fabricação do alumínio.

De fato, conforme se constata do referido laudo, os fornos de cozimento de anodos da ALUMAR tem como principal objetivo queimar os voláteis de anodos, cujos componentes são coque e piche, e torná-los mais resistentes mecanicamente, para então serem utilizados nas cubas eletrolíticas, durante o processo de transformação da alumina em alumínio. **Toda a estrutura interna dos fornos é constituída basicamente de tijolos refratários cuja temperatura de trabalho é, em média, 1250°C. Verifica-se, ainda, que tais tijolos refratários, em razão da alta temperatura dos fornos, são consumidos durante o processo produtivo.**

Com efeito, são utilizados, em média, 300 (trezentos) toneladas desse material refratário, POR MÊS, no Consórcio Alumar. Ora, somente o consumo imediato do produto, quando da fabricação do alumínio, justificaria este montante.

Ao contrário do alegado na r. decisão de fls. , jamais poderia o tijolo refratário se “constituir em bem integrante do ativo permanente” se restou demonstrado que esse material é **totalmente absorvido ou consumido** quando de sua utilização durante o processo de cozimento dos anodos, etapa fundamental para a fabricação do alumínio.

Indubitável, pois, que o “tijolo refratário” importado se constitui num PRODUTO INTERMEDIÁRIO ESSENCIAL, nos exatos termos da legislação, para a operacionalização acima descrita.

Dessa forma, conforme laudo técnico anexo ao presente recurso, se pode verificar que o tijolo refratário tem como função essencial proporcionar um ambiente ideal de temperatura e condutibilidade de calor para que o processo produtivo se desenvolva sendo, no decorrer da operação, **INTEGRALMENTE CONSUMIDO NO PROCESSO PRODUTIVO.**

Ora, o item II do Certificado BEFLEX 281/84 concede redução de alíquota de 50% (cinquenta por cento) dos Impostos de Importação e Produtos Industrializados para peças, componentes, matérias-primas e **produtos intermediários** e, após e exposto exaustivamente, não resta dúvidas de que o tijolo refratário

RECURSO Nº : 120.728
ACÓRDÃO Nº : 301-29.318

importado se encaixa perfeitamente na definição de “produto intermediário” descrita na legislação, posto que integra o produto em fabricação e é consumido em sua integralidade na operação de industrialização do alumínio.

Vale destacar que o Certificado BEFIEX é um certificado de concessão e análise emitido por órgão oficial através de estudo de verificação específico cuja validade, acredita-se, somente pode ser contestada através de provas concretas e plenamente fundamentadas, o que, certamente, não é o caso da presente autuação fiscal.

Na realidade, ao que parece, a fiscalização fez uma verdadeira confusão entre “tijolo refratário” e “tijolo comum” este último sim é que se constitui num material utilizado na construção de prédios, na construção de fornos, de paredes e, por isso, pode ser considerado bem integrante do ativo permanente da empresa.

O “tijolo refratário”, ao contrário do “tijolo comum”, não é utilizado na construção de paredes ou na construção física de fornos, o tijolo refratário é utilizado no próprio processo produtivo de cozimento dos anodos, forrando os fornos e sendo consumidos e utilizados integralmente durante este processo produtivo e portanto, jamais podendo se integrar no ativo permanente da empresa.

Caso o laudo técnico anexo ao presente recurso não seja suficiente para demonstrar que o material importado se enquadra na definição de matéria-prima e produto intermediário, convidamos os Senhores Fiscais para que venham verificar pessoalmente o processo produtivo da empresa, com a presença de técnico especializado, para somente assim ser possível uma posterior decisão de forma justa e correta a respeito da matéria.

Diante do exposto, merece ser julgado improcedente o lançamento e insubsistente a autuação fiscal para considerar indevido, em sua integralidade, o crédito tributário.

Outro aspecto a ser considerado, diz respeito ao fato de que em todos os momentos, estava a Recorrente agindo de boa-fé. Esta, no exercício de suas atividades sociais que consistente na fabricação do alumínio, importa matéria-prima e produtos intermediários a serem utilizados na fabricação do alumínio e alumina e não para comercialização.

RECURSO Nº : 120.728
ACÓRDÃO Nº : 301-29.318

Jamais intencionou a Recorrente, fraudar a legislação tributária. Pelo contrário. Pelo contrário, sempre primou pelo respeito à legislação e pelas condições em que são importadas as mercadorias e sua total regularização.

Assim, à Recorrente não pode ser despendido o tratamento de uma empresa que tenha praticado infrações tributárias. A má-fé é uma conduta que não se presume, e carece de prova irrefutável para a sua caracterização.

Nesse sentido, nos ensina o eminente professor Celso Antonio Bandeira Mello:

“Inexiste no Direito qualquer princípio que erija a má-fé em regra ou critério de interpretação. Pelo contrário, notadamente em matéria de penalizações, tenham o caráter que tiverem, é vedada presunção de tão desabusado teor. A assertiva parece óbvia, dispensando justificações.

Com efeito, os administrados não estão, ante o Estado, na posição de suspeitos de malícia até prova em contrário, mas, opostamente, na posição de insuspeitos desta coima até prova adversa. O que se vem dizer é, quando menos, uma inerência do Estado de Direito. Este se caracteriza por uma posição de respeito aos cidadãos, donde não se pode assumir, em face deles, atitude inquisitorial.

Demais disso, a prova negativa, como se sabe, é extremamente tormentosa. Se for dever do administrado provar a boa-fé em seus atos pena de ser havido por malicioso, sua posição jurídica revestir-se-ia da mais completa insegurança – idéia igualmente antinômica à do Estado de Direito, cujo objetivo é conferir garantia, segurança, aos cidadãos perante os poderes constituídos.

Maiormente ante o *jus puniendi* do Estado, quer se manifeste na via penal, quer se expresse na via administrativa, inclusive tributária, incumbe ao Poder Público provar a má-fé no comportamento do contribuinte, se quer tomá-la como embasamento para apená-lo”.

Desta forma, em razão dos argumentos expostos requer-se se digne em conhecer do presente recurso e, ao final, dar-lhe provimento a fim de se reconhecer a nulidade do procedimento administrativo, ou caso assim não entenda, que reforme a r. decisão de fls., eis que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 120.728
ACÓRDÃO Nº : 301-29.318**

verificado ser indevido o crédito tributário, bem como insubsistente a autuação fiscal.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.728
ACÓRDÃO Nº : 301-29.318

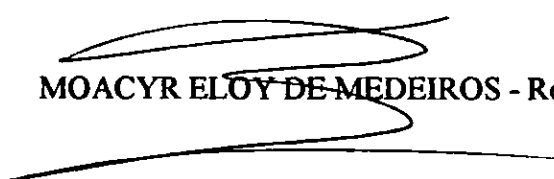
VOTO

A Notificação de Lançamento (fls. 1) não faz qualquer referência ao produto importado ou às DIs. correspondentes ao mesmo, caracterizando bem a hipótese presente na letra “a”, do Ato Declaratório COSIT nº 02/99.

Quando a Decisão Administrativa fere o preceito da boa norma e da boa interpretação, deve ser anulada, para que seja proferida nova decisão em boa e devida forma.

Isto posto, voto no sentido de se anular a Decisão nº 1205, de 18/11/99, da DRJ/FORTALEZA/CE.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10320.000492/99-41

Recurso nº : 120.728

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.318.

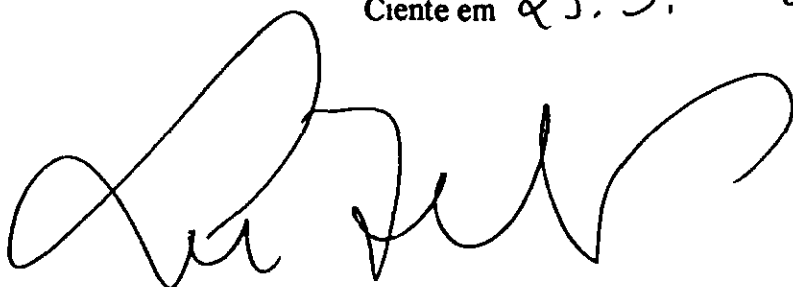
Brasília-DF, 09.02.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

25.3.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Foz. Nacional